POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO
TERRA-MÃE DO BRASIL

POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Publicação do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – GGSAN, Casa Civil, Governo da Bahia, 2ª edição – 2015

RUI COSTA
GOVERNADOR DA BAHIA

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
VICE-GOVERNADOR

GRUPO GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – GGSAN

BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA
Presidente

FLÁVIO ANDRÉ PEREIRA BASTOS
Secretário Executivo

Pleno de Secretários do GGSAN

Bruno Dauster Magalhães e Silva	Secretário da Casa Civil
Cássio Ramos Peixoto	Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS
Fábio Vilas-Boas Pinto	Secretário de Saúde – SESAB
José Álvaro Fonseca Gomes	Secretário de Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE
José Geraldo dos Reis Santos	Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS
Jerônimo Rodrigues Souza	Secretário de Desenvolvimento Rural – SDR
João Felipe de Souza Leão	Secretário do Planejamento – SEPLAN
Maria Olívia Santana	Secretária de Políticas para as Mulheres – SPM
Osvaldo Barreto Filho	Secretário de Educação – SEC
Paulo Francisco de Carvalho Câmara	Secretário de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura – SEAGRI
Vera Lúcia da Cruz Barbosa	Secretária de Promoção da Igualdade Racial – SEPROMI

Comitê Técnico do GGSAN

SECRETARIA	TITULAR	SUPLENTE
SETRE	Lucas Guerrieri Vilas Boas	Jessevanda Galvino de Almeida
Casa Civil	André Santana da Silva	Cristiane Ferreira
SIHS	Maria Cristina Pedreira	Luciana Porto
SESAB	Maria Cláudia da C. Montal	Simone Janete Oliveira Barbosa
SJDHDS	Rose Edna Mata Vianna Pondé	Zelice Pessoa
SDR	Elisabete Oliveira Costa dos Santos	Daniel Costa Ferreira
SEPLAN	Natã Vieira	Mateus Santos Silva
SPM	Patrícia Lacerda Lima	Uiara Lopes Nonato
SEC	Amanda Andrade Lima de Oliveira	Almir Pereira dos Santos
SEAGRI	Maria Amélia Tourinho Casu	Antônio Laborda
SEPROMI	Fabya dos Reis Santos	Rosane Viana Jovelino

CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DA BAHIA – CONSEA

NAIDISON DE QUINTELLA BAPTISTA
Presidente

JOSÉ GERALDO DOS REIS SANTOS
Secretário Geral

MÁRCIA VILENICE DE MACEDO DIAS
Secretária Executiva

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

TITULAR	SUPLENTE
ANA SALES PLACIDINO Associação Cultural do Patrimônio Bantu – ACBANTU	MARIA LÚCIA GÓES BRITO Associação Cultural do Patrimônio Bantu – ACBANTU
EUNICE SANTOS SOUZA Central Única dos Trabalhadores – CUT	JANETE NASCIMENTO MIRANDA Central Única dos Trabalhadores – CUT
VALQUÍRIA DA CONCEIÇÃO AGATTE Conselho Regional de Nutrição – CRN 5ª	EDINEUSA DE JESUS FERNANDES Associação Baiana de Doenças Falciformes - ABADFAL
EVERALDO VIEIRA União dos Negros pela Igualdade – UNEGRO	GUILHERME BARRETO DOS SANTOS FILHO União dos Negros pela Igualdade – UNEGRO
HILDETE DOS SANTOS Pastoral da Criança	FRANCISCO COLLI Terra Viva
RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE JESUS Movimento da Pequena Agricultura – MPA	EDELSON SILVA MOREIRA Movimento da Pequena Agricultura – MPA
JOSÉ SALVO DA SILVA Central das Associações Agropastoril de Fundo e Fecho de Pasto	DOMINGOS BARBOSA FERREIRA Central das Associações Agropastoril de Fundo e Fecho de Pasto
JOSÉ MOACIR DOS SANTOS Instituto Regional de Pequena Agropecuária Apropriada – IRPAA	CÍCERO FÉLIX DOS SANTOS Instituto Regional de Pequena Agropecuária Apropriada – IRPAA

IONÁ PEREIRA DA SILVA
Comunidades Organizadas da Diáspora Africana – REDE KÔDYA

CRISTIONÍZIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Comunidades Organizadas da Diáspora Africana – REDE KÔDYA

JOÃO DA CRUZ DE SOUZA SANTOS
Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia – FETAG-BA

URBANO CARVALHO OLIVEIRA
União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária da Bahia – UNICAFES

NAIDISON DE QUINTELLA BAPTISTA
Articulação do Semiárido Brasileiro – ASA

AGNALDO ROCHA SANTOS
Articulação do Semiárido Brasileiro – ASA

DEBORA RODRIGUES DA SILVA
Fórum Baiano de Economia Solidária – FBES

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Fórum Baiano de Economia Solidária – FBES

MANOEL UILTON DOS SANTOS (TUXÁ)
Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOINME

LUIZ VIEIRA TITIAH (Pataxó Hã-hã-hãe)
Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOINME

VALMIRA LOPES SOUZA
Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais – MMTR

ROSINAYRE DE JESUS OLIVEIRA
Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais – MMTR

MARIA ELIANA LIMA SANTOS
Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar do Estado da Bahia – FETRAF-BA

PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Federação dos trabalhadores da Agricultura Familiar do Estado da Bahia – FETRAF-BA

IRACEMA LIMA SANTOS
Rede de Educação do Semiárido – RESAB

NEUZA MARIA GOUVEIA SCHNEITER
Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar – IBFAN-BRASIL

CARLOS EDUARDO O. DE SOUZA LEITE
Serviço de Assessoria a Organizações Populares Rurais – SASOP

MÁRCIA MARIA PEREIRA MUNIZ
Serviço de Assessoria a Organizações Populares Rurais – SASOP

MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SANTOS
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST

MARIA ROSA DO CARMO OLIVEIRA
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST

LUCIANA NEVES SARNO
CÁRITAS – Brasileira Regional Nordeste 3

AMANDA SANTOS SILVA
CÁRITAS – Brasileira Regional Nordeste 3

CÉLIA SANTOS FIRMO
Movimento de Organização Comunitária – MOC

GUTIERRES BARBOSA GASPAR DE SOUZA
Centro de Assessoria do Assuruá – CAA

SIMPLÍCIO ARCANJO RODRIGUES
Coordenação Nacional dos Quilombolas – CONAQ

NELSON NUNES DOS SANTOS
Coordenação Nacional dos Quilombolas – CONAQ

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS
Movimento de Luta pela Terra – MLT

ANTONIO ANICETO DE ALMEIDA
Movimento de Trabalhadores(as) Rurais e Assentados(as) e Acampados(as) da Bahia – CETA

JANICE DE JESUS VIEIRA
Rede de Alimentação

BENEDITA VARJÃO BARBOSA
Rede Moinho – Economia Solidária

JOSÉ CONCEIÇÃO DE JESUS
Movimento Estadual de Pescadores

MARIA LÚCIA FREITAS NASCIMENTO
Movimento Estadual de Pescadores

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

	TITULAR	SUPLENTE
CASA CIVIL	Bruno Dauster Magalhães e Silva	Flávio André Pereira Bastos
SJDHDS	José Geraldo dos Reis Santos	Rose Edna Mata Vianna Pondé
SEAGRI	Paulo Francisco de Carvalho Câmara	Dernival Oliveira
SESAB	Fábio Vilas-Boas Pinto	Maria Cláudia Costa Montal
SEC	Osvaldo Barreto Filho	Darlan Gomes dos Santos
SETRE	José Álvaro Fonseca Gomes	Milton Barbosa de Almeida Filho
SEPLAN	João Felipe de Souza Leão	Cláudia Monteiro Fernandes
SEMA	Eugênio Spengler	José Pondé Junior
SPM	Maria Olívia Santana	Uiara Lopes Nonato
SEPROMI	Vera Lúcia da Cruz Barbosa	Fabya dos Reis Santos
SDR	Jerônimo Rodrigues Souza	Marcelo Vieira Matos da Paz
SECTI	Manoel Gomes	Francisco Assis Pinheiro Filho

SUMÁRIO

Poliítica Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional 13

Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional da Bahia 29

Marcos Legais do Grupo Governamenta de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN 41

Regimento Interno do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia - CONSEA-Ba 59

POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

DECRETO Nº 14.684 DE 01 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a Resolução nº 02/2013 que aprova a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º – Homologa a Resolução nº 02/2013 que aprova a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN, que, com este, se publica.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de agosto de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil
Moema Isabel Passos Gramacho
Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza
Jorge José Santos Pereira Solla
Secretário da Saúde
Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação
Eduardo Seixas de Salles
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,
Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura
Nilton Vasconcelos Júnior
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
José Sérgio Gabrielli
Secretário do Planejamento

RESOLUÇÃO Nº 02/2013

Aprova a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN.

O GRUPO GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DA BAHIA - GGSAN, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008,

R E S O L V E

Art. 1º – Aprovar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN, na forma do Anexo Único que integra esta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2013.

Rui Costa
Presidente

ANEXO ÚNICO

POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PESAN

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam definidos os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN, bem como os seus mecanismos de financiamento, gestão, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 2º – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado da

Bahia, é o instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil, destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana em todo o território da Bahia.

Parágrafo único – O planejamento das ações da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas;

II – promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – intersetorialidade;

IV – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada e saudável, sem qualquer espécie de discriminação;

V – respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, à equidade de gênero e à orientação sexual;

VI – territorialização das ações intersetoriais voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional;

Art. 4º – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional tem o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável em todo território da Bahia.

Art. 5º – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – promoção do acesso à terra e aos territórios, bem como de condições de permanência para as trabalhadores rurais sem terra, camponeses e agricultores familiares rurais, urbanos e periurbanos, quilombolas, indígenas e outros povos e comunidades tradicionais definidos no Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por meio da discriminação, regularização, demarcação

e distribuição das terras devolutas do Estado, da regularização fundiária e de ações de apoio à realização da reforma agrária e urbana;

II – fortalecimento e promoção da autonomia da agricultura familiar e camponesa, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, priorizando o suprimento das necessidades de abastecimento local e territorial;

III – destinação prioritária da produção de alimentos para atendimento das demandas de abastecimento alimentar do Estado da Bahia, incluindo a atenção às especificidades da agricultura familiar no fornecimento de alimentos.

IV – conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas caatinga, cerrado, mata atlântica e marítimo e ecossistemas associados, tais como manguezais, na perspectiva do desenvolvimento sustentável;

V – promoção do acesso universal a água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos pela agricultura familiar, pesca artesanal e aquicultura e para a dessedentação animal;

VI – instituição de processos contextualizados e permanentes de educação alimentar e nutricional, de pesquisa e formação no campo da segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada e saudável no conjunto das políticas públicas, que considerem a diversidade socioambiental, étnica, religiosa e cultural;

VII – promoção das políticas de trabalho e renda que ampliem as condições de acesso e produção de alimentos saudáveis, preferencialmente por meio da economia solidária;

VIII – promoção do acesso à alimentação adequada e saudável que respeite aos hábitos e culturas alimentares locais;

IX – garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar com alimentos adequados e saudáveis;

X – promoção, proteção, educação e atenção alimentar e nutricional em todos os níveis de atenção à saúde e ciclos de vida, de modo articulado com as demais ações integrantes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI – promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais

povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária.

Art. 6º – Constituem objetivos específicos da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional na Bahia;

II – articular e fortalecer programas e ações de diversos setores, direcionando-os para o respeito, a proteção, a promoção e o provimento do direito humano à alimentação adequada e saudável, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III – promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais definidos no Decreto Federal nº 6040, de 7 de fevereiro 2007, e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar local;

IV – incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das relações com outros estados e países.

Art. 7º – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território baiano.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PESAN

Art. 8º 0 A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, elencados no art. 13 da Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 9º – Sem prejuízo daquelas definidas na Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições:

I – Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) propor ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do

Estado da Bahia – CONSEA-Ba, em âmbito político-administrativo, as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) avaliar a implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do SISAN;

II – Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-Ba:

a) apreciar e aprovar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como avaliar sua implementação e propor alterações visando ao aprimoramento da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN;

b monitorar, no âmbito da PESAN, a efetivação do direito humano à alimentação adequada e saudável e contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade;

c) analisar a PESAN no contexto das estratégias de desenvolvimento do Estado da Bahia, visando garantir à perspectiva da soberania alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

d) incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreita cooperação na consecução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – GGSAN:

a) participar do fórum tripartite para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios, das respectivas políticas de segurança alimentar e nutricional;

b) instituir e coordenar o fórum bipartite para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional municipais, das respectivas políticas de segurança alimentar e nutricional;

c) apresentação de relatórios e informações periódicas ao CONSEA-Ba, necessários ao acompanhamento e monitoramento da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – órgãos e entidades dos Municípios que integram o SISAN:

a) implantar câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e

nutricional;

b) implantar e apoiar o funcionamento do conselho municipal de segurança alimentar e nutricional;
c) elaborar, implementar, monitorar e avaliar o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, com base nesta Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e nas diretrizes emanadas da respectiva conferência municipal e do conselho de segurança alimentar e nutricional do município;
d) monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional estadual e municipal;
e) realização da sua respectiva conferência municipal e apoio à participação dos representantes do município nas conferências territoriais, estadual e nacional.

§ 1º – Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

§ 2º – As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Municípios que aderirem ao SISAN deverão assumir vinculação institucional e atribuições similares às do GGSAN.

Art. 10 – A pactuação federativa da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PESAN e a cooperação entre os entes federados para a implementação da PESAN serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada e saudável.

§ 1º – Os pactos de gestão referidos no *caput* serão elaborados conjuntamente pelo GGSAN, por representantes da CAISAN e das câmaras intersetoriais dos Municípios e deverão prever:

I – a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;
II – a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional, nas três esferas de governo.

§ 2º – O GGSAN deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres municipais, denominadas fórum bipartite, visando:

I – à negociação, ao estabelecimento e ao acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo;

II – ao intercâmbio do Governo Estadual com os Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política estadual e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º – As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios que aderirem ao SISAN deverão participar das reuniões periódicas que serão realizadas pelo GGSAN, denominada fórum bipartite, visando aos objetivos definidos no §2º.

Art. 11 – Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização do fórum bipartite, serão disciplinados pelo GGSAN, após consulta ao CONSEA-Ba.

CAPÍTULO IV
DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PLANSAN

Art. 12 – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PESAN será implementada por meio do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN, a ser elaborado intersetorialmente pelo GGSAN, conforme as disposições contidas no art. 8º da Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008 e atendendo às prioridades estabelecidas pelo CONSEA-Ba, a partir das deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PESAN.

Art. 13 – Os Municípios que aderirem ao SISAN deverão elaborar pla-

nos, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PESAN e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO V
DA ADESÃO AO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 14 – A adesão dos Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de Termo de Adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Parágrafo único – A formalização da adesão ao SISAN será efetuada conforme os requisitos e procedimentos constantes na Resolução nº 09 da CAISAN, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 15 – A adesão das redes, fóruns, articulações e movimentos sociais, através das suas entidades representativas e das demais entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de Termo de Participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

Paragráfo único – Para aderirem ao SISAN, as entidades previstas no *caput* deverão:

I – assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;
II – contemplar, em seu estatuto e/ou carta política, objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;
III – estar legalmente constituída há mais de 02 (dois) anos;
IV – submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA-Ba e do GGSAN e de seus congêneres na esfera municipal.

Art. 16 – O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – GGSAN, após consulta ao CONSEA-Ba, regulamentará:

I – os procedimentos e o conteúdo dos Termos de Adesão e dos Termos de Participação;
II – os critérios e mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

CAPÍTULO VI
DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 17 – O financiamento dos programas e ações componentes do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, assim como dos Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I – dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos programas vinculados às diversas setoriais que executam ações afetas à segurança alimentar e nutricional;
II – recursos específicos para gestão e manutenção das instâncias do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º – Os Municípios que aderirem ao SISAN e o Poder Executivo Estadual deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º – O CONSEA-Ba e os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional elaborarão proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º – O GGSAN e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA-Ba e pelos congêneres na esfera municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18 – O GGSAN discriminará anualmente, por meio de Resolução, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das indicações do CONSEA-Ba e proporá:

I – estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável;

II – a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 19 – As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar Termos de Parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Governo do Estado, observado o disposto na legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20 – O Governo do Estado, assim como os Municípios que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PESAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social.

§ 1º – Para assegurar a participação social na Política Estadual de Segurança Alimentar, o CONSEA-Ba, além de observar o disposto na Resolução nº 01/2013, de 07 de maio de 2013, aprovada pelo Decreto nº 14.481, de 16 de maio de 2013, deverá:

I – observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II – estabelecer mecanismos de participação da população nos Conselhos e Conferências, especialmente dos segmentos e grupos em situação de insegurança alimentar e aqueles que atuam na promoção da segurança alimentar e nutricional;

III – manter articulação permanente com o GGSAN e com outros Conselhos relativos às ações associadas à PESAN.

§ 2º – Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Municípios que aderirem ao SISAN deverão assumir formato, composição e atribuições similares aos do CONSEA-Ba.

§ 3º – Compete ao CONSEA-Ba definir os mecanismos e instrumentos de articulação com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21 – O monitoramento e a avaliação da PESAN serão feitos por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação da Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º – O monitoramento e a avaliação da PESAN deverão contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º – O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informação existentes em todos os setores e esferas de governo, instituições de ensino, pesquisa e extensão e outras fontes não governamentais.

§ 3º – O GGSAN será responsável pela implementação do sistema de monitoramento e avaliação e o CONSEA-Ba pelo acompanhamento das informações produzidas para efeito de monitoramento e avaliação da realização do direito humano à alimentação adequada e da implementação da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 4º – Caberá ao GGSAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população baiana.

§ 5º – O sistema de monitoramento e avaliação da PESAN terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 6º – O sistema de monitoramento e avaliação da PESAN deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I – produção de alimentos;
II – disponibilidade de alimentos;
III – renda e condições de vida;
IV – acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
V – saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
VI – educação;
VII – programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional;
VIII – participação e controle social da PESAN.

§ 7º – O sistema de monitoramento e avaliação da PESAN deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e a INSAN, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero, religiosas e culturais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – GGSAN, com a participação de competência do CONSEA-Ba, elaborará o primeiro Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – O I Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, com os temas definidos no Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA BAHIA

LEI Nº 11.046 DE 20 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a Política, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º – A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º – A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendida a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;
V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;
VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais.

Art. 4º – O direito humano à alimentação adequada e saudável, objetivo primordial da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

§ 1º – É dever do Poder Público do Estado da Bahia respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e saudável, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 2º – Ao dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 5º – As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA E DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º – O planejamento das ações da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º – A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 7º – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contemplar, entre outros aspectos:

I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas;

II – a realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária, para discriminação, regularização, demarcação e distribuição das terras públicas do Estado e para terras das comunidades e povos tradicionais;

III – o fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

IV – a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas caatinga, cerrado, mata atlântica e ecossistemas associados;

V – o acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;

VI – instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional;

VII – a promoção do trabalho e renda através da economia solidária enquanto estratégia de desenvolvimento e segurança alimentar e nutricional para garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;

VIII – a ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

X – a garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional nos territórios;

XI – a promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para povos e comunidades tradicionais;

XII – a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 8º – Será elaborado, com a participação da sociedade civil organizada, um Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, constituído de objetivos, metas, orçamento e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como base diagnósticos realizados periodicamente, da situação de insegurança e do risco alimentar e nutricional no Estado.

§ 1º – O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deve:

I – identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido;

II – indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas;

IV – prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional.

§ 2º – O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser elaborado no âmbito do Plano Plurianual do Estado.

§ 3º – Os programas e ações componentes do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, incluindo-se o Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º – A consecução do direito humano à alimentação adequada e saudável da população far-se-á por meio do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado da Bahia e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares.

Art. 10 – O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos estadual e municipais, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado da Bahia.

Art. 11 – O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada e saudável, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 12 – O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada e saudável, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 13 – O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional é integrado pelos seguintes componentes:

I – Conferências Estadual, Territoriais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia - CONSEA-BA;

III – Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional;
IV – CONSEA's municipais e demais órgãos e instituições de Segurança Alimentar e Nutricional nos municípios;
V – instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º – A participação no Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e pelo Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º – Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

SEÇÃO I – DAS CONFERÊNCIAS

Art. 14 – As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEA's Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

Parágrafo único – A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado da Bahia realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

I – propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
II – realizar a avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado;
III – escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

SEÇÃO II – DO CONSEA

Art. 15 – Ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-BA, órgão de assessoramento direto do Governador do Estado, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único – A destinação dos servidores, infra-estrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do CONSEA-BA ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 16 – Compete ao CONSEA-BA:

I – convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

II – propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III – apreciar e aprovar a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pelo Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos municípios e territórios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;
VIII – promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;
IX – elaborar seu regimento interno;
X – eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;
XI – incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreita cooperação na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;
XII – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas e nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;
XIII – criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
XIV – exercer outras atividades correlatas.

Art. 17 – A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA-BA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 18 – O Conselho será constituído de 36 (trinta e seis) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:
I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários de Estado responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
III – observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito estadual, e de organismos nacionais.

Parágrafo único – O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado e terá como Secretário Geral o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza.

SEÇÃO III – DO GRUPO GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 19 – Fica criado o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-BA, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Art. 20 – O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 21 – O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional será integrado por Secretários de Estado responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

Art. 22 – Revogado pelo art. 11 da Lei nº 11.903, de 23 de abril de 2010.

SEÇÃO IV – DAS INSTÂNCIAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 23 – Os CONSEA's municipais e outros órgãos de Segurança Alimentar e Nutricional dos municípios integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, em regime de colaboração, são responsáveis pela articulação entre o poder público e a sociedade civil no âmbito municipal e territorial para a consecução do direito humano à alimentação adequada e saudável e da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º – Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º – O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA-BA, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da nomeação dos atuais membros, de acordo com o Decreto nº 10.418, de 08 de agosto de 2007.

Art. 25 – Será elaborado um Plano Transitório Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de maio de 2008.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil
Valmir Carlos da Assunção
Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

MARCOS LEGAIS DO GRUPO GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - GGSAN

DECRETO Nº **12.116 DE 07 DE MAIO DE 2010**

Institui o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto na Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008,

D E C R E T A

Art. 1º – Fica instituído o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – GGSAN, instância de discussão e assessoramento, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-BA, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional mediante:

a) a interlocução permanente entre o CONSEA-BA e os órgãos de execução;

b) o acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

III – orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais;

IV – definir, em conjunto com o CONSEA-BA, critérios de participação no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

V – acompanhar e dar encaminhamento, no âmbito da Administração Pública Estadual, as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e as do CONSEA-BA;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Obs.: Acrescida as alíneas “c” e “d” ao inciso II e o inciso VII pelo art. 2º do Decreto nº 14.656 de 30 de julho de 2013

Art. 2º – O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional será composto pelos seguintes membros:

I – a Secretário da Casa Civil, que o presidirá;
II – o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza;
III – o Secretário da Saúde;
IV – o Secretário da Educação;
V – o Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária;
VI – o Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;
VII – o Secretário do Planejamento.

§ 1º – O Grupo Governamental poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, de organizações não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º – O GGSAN preservará plenamente a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

Art. 3º – alterado pelo art. 1º do Decreto nº 14.656 de 30 de julho de 2013.

§ 1º – O GGSAN poderá constituir Grupos de Trabalho temáticos auxiliares para o desempenho das competências de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 2º – Os Grupos de Trabalho referidos no § 1º deste artigo serão compostos por representantes das Secretarias de que trata o art. 2º deste Decreto, indicados pelos respectivos Secretários e nomedos por Portaria da Secretária da Casa Civil.

Art. 4º – O GGSAN poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de maio de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

Eduardo Seixas de Salles
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Nilton Vasconcelos Júnior
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Jorge José Santos Pereira Solla
Secretário da Saúde

Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Antônio Alberto Valença
Secretário do Planejamento

Arany Santana Neves Santos
Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

DECRETO Nº 14.656 DE 30 DE JULHO DE 2013

Altera o Decreto nº 12.116, de 07 de maio de 2010, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1º – O art. 3º do Decreto nº 12.116, de 07 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** – O GGSAN contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por 01 (um) representante da Casa Civil, à qual compete assessorar o GGSAN na execução das competências previstas no art. 1º deste Decreto, bem como disponibilizar os recursos necessários ao seu funcionamento."

Art. 2º – Ficam acrescidos as alíneas "c" e "d" ao inciso II e o inciso VII ao art. 1º do Decreto nº 12.116, de 07 de maio de 2010:

"**Art. 1º** – .....
.....
II – .....
.....
c) o monitoramento e a avaliação, de forma integrada, da destinação e da aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional, no plano plurianual e nos orçamentos anuais;
d) o monitoramento e a avaliação dos resultados e dos impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
.....
VII – apreciar e aprovar, em conjunto com o CONSEA-BA, a adesão dos municípios da Bahia ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN."

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de agosto de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Moema Isabel Passos Gramacho
Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Jorge José Santos Pereira Solla
Secretário da Saúde

Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Eduardo Seixas de Salles
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura

Nilton Vasconcelos Júnior
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

José Sérgio Gabrielli
Secretário do Planejamento

DECRETO Nº 15.922 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Decreto nº 12.116, de 07 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1º – O art. 2º do Decreto nº 12.116, 07 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – .....

I - o Secretário da Casa Civil, que o presidirá;
II - o Secretário do Planejamento;
III - o Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;
IV - o Secretário da Saúde;
V - o Secretário da Educação;
VI - o Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura;
VII - o Secretário de Desenvolvimento Rural;
VIII - o Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;
IX - o Secretário de Promoção da Igualdade Racial;
X - a Secretária de Políticas para as Mulheres;
XI - o Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento.

....."

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de fevereiro de 2015.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

João Felipe de Souza Leão
Secretário do Planejamento

Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde

José Geraldo dos Reis Santos
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Paulo Francisco de Carvalho Câmara
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

José Álvaro Fonseca Gomes
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Maria Olívia Santana
Secretária de Políticas para as Mulheres

Vera Lúcia da Cruz Barbosa
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário de Desenvolvimento Rural

Cássio Ramos Peixoto
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

RESOLUÇÃO Nº01/2013

Aprova o Regimento Interno do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – GGSAN.

O GRUPO GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DA BAHIA – GGSAN, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º do Decreto nº 12.116, de 07 de maio de 2010,

R E S O L V E

Art. 1º – Aprovar o Regimento Interno do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – GGSAN, na forma do Anexo Único que integra esta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2013

RUI COSTA
Presidente

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – GGSAN

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º – O Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – GGSAN, criado pela Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, tem por finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º – Ao Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – GGSAN compete:

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-BA, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional mediante:

a) a interlocução permanente entre o CONSEA-BA e os órgãos de execução;

b) a articulação com os órgãos da sua esfera de gestão com vistas à proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do plano estadual de segurança alimentar e nutricional, observadas as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA-BA;

c) o acompanhamento da elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

III – acompanhar e avaliar, de forma integrada, a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional, no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV – acompanhar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais;

VI – instituir fórum bipartite para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estadual e municipais de segurança alimentar e nutricional;

VII – articular e estimular a interlocução com os órgãos e entidades do Estado sobre a gestão e a integração dos programas e ações da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento às deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e às do CONSEA-BA, pelos órgãos e entidades da

Administração Pública Estadual;

IX – definir, em conjunto com o CONSEA-BA, os critérios de participação no Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de adesão, por parte dos órgãos e entidades dos Municípios, e das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrar o SISAN, observada a legislação pertinente;

X – apreciar e aprovar, em conjunto com o CONSEA-BA, a adesão dos municípios da Bahia ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

XI – definir, após consulta ao CONSEA-BA, a composição e a forma de organização do fórum bipartite referido no inciso VI deste artigo;

XII – definir estratégias e procedimentos para a implementação das ações governamentais na área de segurança alimentar e nutricional, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA/BA;

XIII – deliberar e aprovar os pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados em conjunto com representantes das Câmaras Intersetoriais dos Municípios, observado o disposto no art. 9º do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

XIV – promover a implementação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, articulando as políticas setoriais sociais e econômicas relativas à segurança alimentar e nutricional, a fim de cumprir as diretrizes e princípios da Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, e alcançar os objetivos da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O GGSAN tem a seguinte composição:

I – o Secretário da Casa Civil, que o presidirá;

II – o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza;

III – o Secretário da Saúde;
IV – o Secretário da Educação;
V – o Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura;
VI – o Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;
VII – o Secretário do Planejamento.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º – O GGSAN tem a seguinte organização:
I – Pleno de Secretários;
II – Presidência;
III – Comitê Técnico;
IV – Secretaria Executiva;
V – Grupos de Trabalho Temáticos.

SEÇÃO I
DO PLENO DE SECRETÁRIOS

Art. 5º – O Pleno de Secretários constitui a instância de deliberação superior do GGSAN, composto pela totalidade de seus membros.

Art. 6º – Compete ao Pleno de Secretários:
I – propor, discutir, votar e deliberar sobre as matérias enumeradas no art. 2º deste Regimento;
II – orientar a coordenação e a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
III – deliberar sobre as diretrizes do sistema de monitoramento da PESAN;
IV – avaliar e deliberar sobre a pauta das reuniões do GGSAN e as proposições do Comitê Técnico, da Secretaria Executiva e dos Grupos de Trabalho Temáticos.

Art. 7º – O Pleno de Secretários reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 04 (quatro) meses, e, extraordinariamente, sempre que urgente ou necessário, mediante convocação do Presidente.

Art. 8º – As reuniões do Pleno de Secretários realizar-se-ão com o *quorum* mínimo de 04 (quatro) membros titulares.

Art. 9º – As deliberações do Pleno de Secretários serão adotadas por consenso ou, não sendo possível, por maioria simples.

§ 1º – Terão direito a voto nominal e unitário todos os Secretários que integram o GGSAN.

§ 2º – O Presidente do GGSAN tem direito a voto nominal e, caso necessário, cumulativamente, ao de qualidade, que será computado na totalização dos votos na hipótese de empate.

§ 3º – O Pleno de Secretários do GGSAN expedirá Resoluções a partir de suas deliberações, que serão firmadas pela sua Presidência e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 4º – Poderão participar das reuniões do Pleno de Secretários assessores e servidores credenciados pelos titulares dos órgãos que o compõem, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 10 – Serão lavradas atas de cada uma das reuniões, que serão arquivadas na Secretaria Executiva do GGSAN.

Parágrafo único – As atas das reuniões do Pleno de Secretários deverão conter:

I – o local e a data de sua realização;
II – os nomes dos presentes;
III – o resumo dos assuntos apresentados;
IV – as deliberações, quando houver.

Art. 11 – Qualquer membro do GGSAN poderá apresentar matéria à apreciação do Pleno de Secretários, encaminhando-a, com antecedência de 15 (quinze) dias, à Secretaria Executiva, para inclusão em pauta.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA

Art. 12 – À Presidência compete:

I – zelar pelo cumprimento dos objetivos de formulação e coordenação da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – encaminhar às instâncias responsáveis propostas para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
III – convocar, presidir e definir a pauta das reuniões do Pleno de Secretários;
IV – assinar e publicar, no Diário Oficial do Estado, as Resoluções objetos de deliberação do Pleno de Secretários;
V – expedir Resoluções, *ad referendum*, em casos de relevância e urgência justificadas;
VI – solicitar a qualquer entidade ou órgão público manifestação ou informação sobre matéria de interesse do GGSAN;
VII – constituir os Grupos de Trabalho Temáticos, estabelecendo as suas respectivas tarefas e prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único – Nas ausências e impedimentos do Presidente, exercerá suas atribuições o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza.

SEÇÃO III
DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 13 – Ao Comitê Técnico compete dar o suporte técnico relativamente às atividades do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo:
I – propor, para aprovação do Pleno de Secretários, a instituição de fórum bipartite para interlocução e pactuação, com representantes das Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional Municipais, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
II – elaborar, com o auxílio dos Grupos de Trabalho Temáticos, propostas para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e avaliação de sua execução, ouvidos todos os órgãos afetos à Segurança Alimentar e Nutricional e considerada a manifestação do CONSEA-BA sobre o seu conteúdo final, bem como sobre a avaliação da sua implementação e proposição de alterações para o seu aprimoramento, para aprovação pelo Pleno de Secretários;
III – subsidiar o acompanhamento e a avaliação pelo Pleno de Secretários dos resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – elaborar, conjuntamente, com representantes da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e das câmaras intersetoriais dos Municípios, os pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, referidos no art. 9º do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, para deliberação do Pleno de Secretários;

V – apresentar propostas de regulamentações específicas de competência do GGSAN, para aprovação pelo Pleno de Secretários;

VI – auxiliar na coordenação da execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional pelo Pleno de Secretários do GGSAN, bem como do acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual;

VII – auxiliar o Pleno de Secretários do GGSAN na coordenação da execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como no acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual;

VIII – realizar, em auxílio ao Pleno de Secretários, o acompanhamento e a avaliação, de forma integrada, da destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional do Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;

IX – propor ao Pleno de Secretários as ações orçamentárias prioritárias, constantes do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem discriminadas anualmente, por meio de Resolução;

X – propor, para aprovação do Pleno de Secretários, estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável, bem como à revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade do acesso dos indivíduos às ações de segurança alimentar e nutricional;

XI – definir os parâmetros para a difusão de informações sobre segurança alimentar e direito humano à alimentação, no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – propor a criação de Grupos de Trabalhos Temáticos, indicando seus objetivos, composição e período de duração;

XIII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Pleno de Secretários.

Art. 14 – O Comitê Técnico será composto por representantes, titulares e suplentes, das Secretarias que compõem o GGSAN, indicados pelos respectivos Secretários e designados por Portaria do Presidente, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – O Comitê Técnico poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, de organizações não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15 – O Comitê Técnico reunir-se-á mensalmente, podendo convocar reunião em menor prazo, em caso de relevância e urgência.

Parágrafo único – As reuniões do Comitê Técnico realizar-se-ão com *quorum* mínimo de 04 (quatro) membros deste colegiado e não terão caráter deliberativo.

Art. 16 – As atas das reuniões do Comitê Técnico deverão conter:

I – o local e a data de sua realização;
II – os nomes dos presentes;
III – o resumo dos assuntos apresentados;
IV – os encaminhamentos.

SEÇÃO IV
DOS GRUPOS DE TRABALHO TEMÁTICOS

Art. 17 – Aos Grupos de Trabalho Temáticos, instâncias de assessoramento do GGSAN, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área de segurança alimentar e nutricional que motivaram sua instituição.

Art. 18 – Os Grupos de Trabalho Temáticos serão compostos por representantes de quaisquer Secretarias que compõem o GGSAN, indicados pelos respectivos Secretários.

§ 1º – Na composição dos Grupos de Trabalho Temáticos, deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos nele representados.

§ 2º – Os Grupos de Trabalho Temáticos serão instituídos, bem como os seus membros e respectivos coordenadores serão designados, por ato da Presidência.

§ 3º – A sua duração poderá ser prorrogada uma única vez, por igual período, quando necessário e solicitado pela maioria dos seus membros.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 19 – À Secretaria Executiva compete assessorar as instâncias do GGSAN na execução das suas competências e ainda:

I – coordenar o Comitê Técnico;

II – assistir ao Pleno do GGSAN e ao seu Presidente para conferir executoriedade às suas decisões e atos;

III – preparar as pautas, agendar e secretariar as reuniões das instâncias do GGSAN;

IV – expedir ato de convocação para reunião extraordinária do Pleno de Secretários, por determinação da Presidência do GGSAN;

V – encaminhar aos membros do GGSAN cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Pleno de Secretários e do Comitê Técnico;

VI – fazer, com autorização prévia do Pleno de Secretários, a interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Estadual sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – apresentar, após aprovação do Pleno de Secretários, relatórios e informações ao CONSEA-Ba, necessários ao acompanhamento e a avaliação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – propor a criação e auxiliar na instalação dos Grupos de Trabalhos Temáticos, após sua aprovação pelo Pleno de Secretários;

IX – dar apoio logístico e operacional às instâncias do GGSAN;

X – apoiar as congêneres municipais;

XI – coordenar reuniões preparatórias com todos os representantes do poder público no CONSEA-BA sobre os temas a serem debatidos nas plenárias do Conselho, previamente a sua realização;

XII – executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.

Art. 20 – A Secretaria Executiva será exercida por um representante da Casa Civil.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – O GGSAN poderá, por ato de seu Presidente, solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direita ou indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º – O GGSAN poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, de organizações não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º – O GGSAN preservará plenamente a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

Art. 22 – Caberá à Casa Civil disponibilizar pessoal e os recursos necessários ao funcionamento do GGSAN, incluindo a estrutura da Secretaria Executiva.

Art. 23 – Os casos omissos ou de dúvida na aplicação e interpretação deste Regimento Interno serão dirimidos em reunião do Pleno de Secretários, respeitada a legislação em vigor.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DA BAHIA - CONSEA-BA

DECRETO Nº 14.481 DE 16 DE MAIO DE 2013

Homologa a Resolução nº 01/2013, de 07 de maio de 2013, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia - CONSEA-Ba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no parágrafo único do art. 9º do Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, aprovado pelo Decreto nº 10.437, de 03 de setembro de 2007, e nos arts. 15 a 18 da Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008,

D E C R E T A

Art. 1º – Fica homologada a Resolução nº 01/2013, de 07 de maio de 2013, que aprova o Regimento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-Ba, que com este se publica.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Moema Isabel Passos Gramacho
Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

DECRETO Nº 16.087 DE 21 DE MAIO DE 2015

Modifica as composições dos Conselhos Estaduais vinculados à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição do Estado da Bahia, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.806-5, nº 2.857 e nº 3.254, decididas com efeito vinculante para todos os entes da Federação, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, com fundamento no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e tendo em vista a Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014,

D E C R E T A

……..……”

Art. 3º - O parágrafo único do art. 15 e o parágrafo único do art. 18, ambos da Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 15** - ……...…….

Parágrafo único - A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do CONSEA-Ba ficará a cargo da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, por meio de dotação orçamentária própria.”

“**Art. 18** - ……...…….

Parágrafo único - O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado e terá como Secretário Geral o Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.”

Art. 4º - O art. 1º, os incisos I, V e XII do § 1º do art. 3º e o art. 6º, todos do Regimento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia - CONSEA-Ba, aprovado pela Resolução nº 01/2013, de 07 de maio de 2013, homologada pelo Decreto nº 14.481, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 1º** - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia - CONSEA-Ba, instituído pela Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, é órgão colegiado de assessoramento direto do Governador do Estado, vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS, tem por finalidade propor políticas, programas e ações que assegurem, no Estado da Bahia, o direito humano à alimentação e a soberania alimentar."

"**Art. 3º** - ……...…….

§ 1º - ……...……

I - o Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;
……...……..

V - o Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura;
……...……..

XII - o Secretário de Desenvolvimento Rural;
……...……"

"**Art. 6º** - O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado e terá como Secretário Geral o Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social."

……...……"

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2015.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

João Leão
Secretário do Planejamento

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública

Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde

Paulo Roberto Britto Guimarães
Secretário de Desenvolvimento Econômico em exercício

José Geraldo dos Reis Santos
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

Antônio Jorge Portugal
Secretário de Cultura

Eugênio Spengler
Secretário do Meio Ambiente

Paulo Francisco de Carvalho Câmera
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

Cássio Ramos Peixoto
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

José Álvaro Fonseca Gomes
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Manoel Gomes de Mendonça Neto
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infraestrutura

Maria Olívia Santana
Secretária de Políticas para as Mulheres

Vera Lúcia da Cruz Barbosa
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Josias Gomes da Silva
Secretário de Relações Institucionais

Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário de Desenvolvimento Rural

André Nascimento Curvello
Secretário de Comunicação Social

Nelson Pellegrino
Secretário de Turismo

Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

RESOLUÇÃO Nº 01/2013 DE 07 DE MAIO DE 2013

Aprova o Regimento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-Ba.

O CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DA BAHIA – CONSEA-Ba, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IX do art. 16 da Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, e pelo parágrafo único do art. 9º do Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, aprovado pelo Decreto nº 10.437, de 03 de setembro de 2007,

R E S O L V E

Art. 1º – Aprovar o Regimento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-Ba, na forma do Anexo Único que integra esta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Naidison de Quintella Baptista
Presidente

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DA BAHIA – CONSEA-Ba

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º – O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-Ba, instituído pela Lei nº 11.046, de 20 de maio de 2008, é órgão colegiado de assessoramento direto do Governador do Estado, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza –SEDES, tem por finalidade propor políticas, programas e ações que assegurem, no Estado da Bahia, o direito humano à alimentação e a soberania alimentar.

Art. 2º – Compete ao CONSEA-Ba:

I – convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

II – propor ao Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III – apreciar e aprovar a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pelo Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos municípios e territórios de identidade, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – instituir mecanismos de formação e capacitação permanente dos conselheiros e observadores que integram o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia;

VIII – promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – elaborar seu regimento interno, bem como propor suas alterações;

X – eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

XI – incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreita cooperação na consecução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – estimular e apoiar a criação de Comissões Temáticas de Segurança Alimentar e Nutricional nos 27 (vinte e sete) territórios de identidade, assim como a realização de Conferências Municipais e Territoriais de Segurança Alimentar e Nutricional;
XIII – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional;
XIV – criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
XV – efetivar o controle social da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, através do acompanhamento, articulação e monitoramento das ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável;
XVI – exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único – O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Bahia – CONSEA-Ba integra o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O CONSEA-Ba é integrado por 36 (trinta e seis) membros, titulares e suplentes, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais.

§ 1º – A representação governamental será exercida pelos seguintes membros titulares:
I – o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza;
II – o Secretário da Saúde;
III – o Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;
IV – o Secretário do Planejamento;
V – o Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura;
VI – o Secretário da Educação;
VII – o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação;
VIII – o Secretário da Casa Civil;
IX – o Secretário do Meio Ambiente;
X – a Secretária de Políticas para as Mulheres;
XI – o Secretário de Promoção da Igualdade Racial;
XII – o Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

§ 2º – Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, nos seguintes segmentos sociais:

I – agricultura familiar e camponesa;
II – organizações não-governamentais – ONGs, organizações, redes e articulações com atuação relevante no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
III – movimentos sociais de luta pela terra;
IV – povos indígenas;
V – quilombolas;
VI – população negra;
VII – povos e comunidades tradicionais definidos pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;
VIII – instituições religiosas;
IX – organizações que atuam no campo da agroecologia;
X – organizações que atuam no campo da economia solidária;
XI – consumidores;
XII – mulheres;

§ 3º – Poderão compor o CONSEA-Ba, na qualidade de observadores, representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito estadual, e de organismos nacionais, indicados pelos titulares das respectivas instituições, por proposição de qualquer dos membros do CONSEA-Ba e após aprovação do Plenário.

§ 4º – Os 24 (vinte e quatro) membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em evento convocado especialmente para esta finalidade pelo CONSEA-Ba.

Art. 4º – Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 5º – Os representantes da sociedade civil têm mandato de 02 (dois) anos, contados da respectiva posse, permitida a recondução.

Art. 6º – O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado e terá como Secretário Geral o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza.

Art. 7º – O CONSEA-Ba, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por 05 (cinco) membros, dos quais 03 (três) serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e 02 (dois) serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Cabe à comissão a condução do processo de escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º – O CONSEA-Ba tem a seguinte organização:

I – Presidência;
II – Plenário;
III – Coordenação Executiva;
IV – Câmaras Temáticas;
V – Secretaria Executiva.

SEÇÃO I
Da Presidência

Art. 9º – À Presidência compete:

I – convocar, presidir e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
II – zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho;
III – representar externamente o Conselho;
IV – manter interlocução permanente com o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional;
V – propor e instalar Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação dos trabalhos, conforme deliberado pelo Plenário;
VI – exercer nas reuniões do Conselho o voto de desempate;
VII – exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Conselho.

SEÇÃO II
Do Plenário

Art. 10 – Compete, privativamente ao Plenário, além das competências definidas no art. 2º deste Regimento:

I – propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao CONSEA-Ba;
II – reunir-se, ordinariamente ou extraordinariamente, quando de sua convocação;
III – aprovar o regimento do CONSEA-Ba, bem como propor alterações;
IV – indicar Conselheiros para composição das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho;
V – estruturar e aprovar o Planejamento Estratégico do CONSEA-Ba e acompanhar a sua execução.

SEÇÃO III
Da Coordenação Executiva

Art. 11 – Compete à Coordenação Executiva:

I – dar encaminhamento às deliberações do Plenário;
II – contribuir com a ordem do dia das seções plenárias do CONSEA-Ba;
III – propor a instalação e funcionamento das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho e acompanhar seus trabalhos;
IV – assessorar a Presidência e assistir os demais membros do Conselho no exercício de suas funções
V – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Plenário.

Parágrafo único – A Coordenação Executiva do CONSEA-Ba será composta por:

I – o Presidente do CONSEA-Ba;
II – o Secretário Geral do CONSEA-Ba;
III – os Coordenadores das Câmaras Temáticas;
IV – o Secretário da Secretaria Executiva do CONSEA-Ba.

SEÇÃO IV
Das Câmaras Temáticas

Art. 12 – O CONSEA-Ba contará com Câmaras Temáticas, designadas pelo Plenário, para assessorar o Conselho nas matérias de sua competência.

§ 1º – O Presidente do CONSEA-Ba, com a aprovação do Plenário, designará conselheiros para compor Câmaras Temáticas, observada a mesma proporcionalidade da sua composição, cujas funções são definidas neste Regimento Interno.

§ 2º – O CONSEA-Ba poderá criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, mediante decisão do Plenário, com participação de Conselheiros e técnicos governamentais e não-governamentais, com vistas a elaborar propostas sobre matérias específicas.

§ 3º – As Câmaras Temáticas e os Grupos de Trabalho poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas ou privadas, além de técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

§ 4º – As Câmaras Temáticas e os Grupos de Trabalho serão dirigidas por um Coordenador e contarão, ainda, com um Secretário, um deles escolhido dentre os representantes da sociedade civil e o outro dentre os representantes do poder público.

Art. 13 – Compete às Câmaras Temáticas e aos Grupos de Trabalho:

I – assessorar o Plenário do CONSEA-Ba, visando aprofundar a análise das matérias submetidas ao Conselho;

II – discutir, opinar e fazer proposições sobre a temática atinente;

III – elaborar pareceres, estudos e relatórios a serem apreciados e aprovados no Plenário, relativos às matérias de sua competência e de relevância para as políticas de SAN, bem como sobre temas específicos, por delegação do Plenário.

Parágrafo único – As Câmaras Temáticas serão compostas por Conselheiros do CONSEA-Ba, cabendo ao Plenário definir em Resolução as suas respectivas áreas de atuação.

Art. 14 – O CONSEA-Ba poderá criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, com recomendação ou referendo do Plenário, sempre que houver questões que tenham um objetivo específico, bem como para elaborar propostas de Resoluções a serem posteriormente submetidas ao Plenário.

Parágrafo único – Os grupos de trabalho de que trata o caput deste artigo deverão ter em sua composição, representantes do poder público e da sociedade civil, e prazo determinado para apresentação de suas conclusões.

SEÇÃO V
Da Secretaria Executiva

Art. 15 – Compete à Secretaria Executiva:

I – promover o preparo e a expedição da correspondência do Conselho;

II – executar as atividades de apoio técnico e administrativo do Conselho;

III – zelar pela manutenção e ordem dos serviços, documentos e arquivos do CONSEA-Ba;

IV – promover a publicação de resoluções, ordens de serviço e expedientes de deliberação do Plenário;

V – expedir comunicação aos integrantes do CONSEA-Ba, com pauta prévia, para reuniões plenárias, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis;

VI – promover o registro, expedição, controle e guarda de processos e documentos do CONSEA-Ba;

VII – preparar os elementos necessários à confecção de relatórios das atividades do CONSEA-Ba;

VIII – redigir a Ata e demais registros das reuniões do CONSEA-Ba;

IX – providenciar serviço de arquivo e publicação;

X – registrar a frequência dos membros do Conselho;

XI – elaborar relatório das atividades e submeter ao Presidente do Conselho;

XII – prestar esclarecimentos solicitados por membros do Conselho;

XIII – executar outras tarefas determinadas pelo Presidente do Conselho.

§ 1º – A Secretaria Executiva funcionará em espaço físico específico, adequado para suas funções, e contará com servidores, equipamentos e infraestrutura que respondam às necessidades operacionais do CONSEA-Ba.

§ 2º – O quadro de pessoal da Secretaria Executiva, observadas as disposições normativas vigentes, será composto do quantitativo de servidores necessários para responder às necessidades operacionais, técnicas, administrativas e de assessoria do CONSEA-Ba.

§ 3º – A Secretaria Executiva do Conselho será coordenada por um servidor público designado pelo Secretário Geral, com perfil adequado ao exercício da função.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 – O Plenário reunir-se-á de forma ordinária, bimestralmente, por convocação do seu Presidente, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente ou de 1/5 (um quinto) de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização da reunião.

§ 1º – O quorum mínimo exigido para a realização de reunião do CONSEA-BA é da maioria absoluta dos Conselheiros em primeira chamada.

§ 2º – Não havendo quorum para instalação da reunião, aguardar-se-á 30 (trinta) minutos, quando se fará a segunda chamada e iniciar-se-ão os trabalhos desde que presentes 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, notificando-se os conselheiros ausentes.

§ 3º – O quorum mínimo para deliberações do CONSEA-Ba, quando referentes a sua rotina de funcionamento e mudança de regimento, será de maioria simples.

§ 4º – Para deliberações atinentes aos objetivos estratégicos do Conselho, suas competências e atribuições e proposições apresentadas pelas Câmaras Temáticas, o quorum mínimo exigido é de maioria simples de seus membros.

Art. 17 – As matérias debatidas e aprovadas pelo CONSEA-Ba serão apresentadas na forma de resolução, parecer ou exposição de motivos.

Parágrafo único – As decisões são tomadas por maioria simples, de forma aberta, observando o quorum mínimo de metade e mais um de seus Conselheiros.

Art. 18 – O Plenário do Conselho procurará decidir por consenso, e as suas deliberações serão denominadas “Resoluções”.

Art. 19 – As reuniões do Plenário serão dirigidas por seu Presidente.

Parágrafo único – Em caso de ausência, o Presidente do Conselho será substituído pelo Secretário Geral e, na ausência deste último, a reunião será dirigida por membro do Conselho, escolhido pelo Plenário.

Art. 20 – A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito, à Secretaria Executiva, com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias, ou 03 (três) dias posteriores à sessão, se imprevisível for a falta.

Art. 21 – As matérias constantes da ordem do dia para a deliberação do CONSEA-Ba devem ser apresentadas e agendadas previamente pelos Conselheiros, individualmente, ou pelas Câmaras Temáticas ou Grupos de Trabalho previamente designados para apreciar a matéria respectiva, com antecedência de 15 (quinze) dias para a realização da reunião.

Art. 22 – As matérias que necessitarem ser submetidas ao Plenário devem ser discutidas previamente nas Câmaras Temáticas e somente de forma excepcional, por aprovação prévia do Plenário, poderão ser apresentadas diretamente a sua apreciação.

Art. 23 – Os trabalhos das sessões plenárias terão a seguinte sequência:

I – verificação da presença e da existência de quorum para instalação do Colegiado;
II – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
III – informes gerais;
IV – leitura, discussão e aprovação da ordem do dia;
V – apresentação, discussão e aprovação das matérias agendadas;
VI – encerramento.

Parágrafo único – Em casos de relevância e urgência, o Plenário poderá alterar a ordem do dia, introduzindo proposta extraordinária.

Art. 24 – A deliberação de matéria obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o Presidente dará a palavra ao relator da proposição que a apresentará sucintamente e dará conhecimento do parecer ou relatório elaborado previamente pela Câmara Temática e Grupos de Trabalho;
II – o parecer ou relatório deverá trazer o conteúdo das deliberações aceitas, acrescidas ou rejeitadas e será sempre sobre ele que o Plenário deverá deliberar;
III – aprovado o relatório, o relator poderá sugerir a minuta de resolução ou o registro em Ata da deliberação aprovada;

IV – a leitura do parecer ou relatório poderá ser dispensada a critério do Plenário.

Parágrafo único – No caso excepcional de encaminhamento de proposição direta para apreciação do Plenário, obedecido o disposto neste artigo, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – o autor, apresentará, sucintamente a proposição;

II – admitir-se-ão até 03 (três) manifestações de conselheiros, na ordem em que se inscreverem para tal, na própria reunião, para encaminhamento de proposições para deliberação a respeito da matéria do Plenário;

III – aprovada a proposição, caberá ao Presidente do CONSEA-Ba sugerir a minuta de Resolução ou registro em Ata da deliberação aprovada.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25 – São atribuições do Presidente do CONSEA-Ba:

I – representar o CONSEA-Ba;

II – convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;

III – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IV – aprovar a pauta de cada reunião;

V – esclarecer as questões de ordem;

VI – expedir Resoluções e demais atos decorrentes das deliberações do Plenário, encaminhando-os a quem de direito;

VII – delegar representação, desde que previamente aprovada em Plenário;

VIII – proferir o voto de qualidade;

IX – comunicar, a quem de direito, sobre possíveis vacâncias no Conselho;

X – instalar as Câmaras Temáticas e os Grupos de Trabalho, designando o Coordenador e demais membros, conforme deliberado;

XI – delegar competências, previamente submetidas à aprovação do Plenário;

XII – aprovar matérias urgentes ad referendum na sessão Plenária seguinte;

XIII – cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário.

Art. 26 – São atribuições do Secretário Geral do CONSEA-Ba:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos e, em caso de vacância, até designação do novo Presidente pelo Plenário;

II – submeter à análise do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA-Ba de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – manter o CONSEA-Ba informado sobre a apreciação, pelo Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas pelo Conselho;

IV – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA-Ba nas instâncias responsáveis, apresentando relatório do Conselho;

V – coordenar as sessões plenárias do CONSEA-Ba e, juntamente com o Presidente, manter contatos, quando necessário, com instituições públicas e organizações da sociedade civil;

VI – convocar e convidar pessoas, mediante comunicação prévia, a fim de prestar esclarecimentos sobre matérias de discussão;

VII – encaminhar a proposta orçamentária para assegurar as atividades do CONSEA-Ba, bem como gerenciar e executar seus recursos;

VIII – indicar, em consonância com o Presidente, a coordenação da Secretaria Executiva do CONSEA-Ba, com a atribuição de coordenar e supervisionar suas atividades técnicas administrativas;

IX – exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário do CONSEA-Ba.

Art. 27 – São atribuições dos Conselheiros:

I – participar do Plenário e das Câmaras Temáticas e dos Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação ou parecer de relatoria, conforme o caso;

Impressão e acabamento

II – requerer aprovação de matéria, em regime de urgência;

III – propor a criação de Grupos de Trabalho, bem como indicar nomes para sua integração;

IV – deliberar por escrito, sobre propostas apresentadas, indicando sempre o caráter da deliberação que propõem;

V – exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário ou, quando for o caso, diretamente pelo Secretário Geral, com anuência do Presidente.

Parágrafo único – O Conselheiro, comprovada a necessidade, poderá fazer-se acompanhar de um assessor técnico nas reuniões do CONSEA-Ba e de suas Câmaras Temáticas e dos Grupos de Trabalho, sem direito a voto e a custeio de despesas com transporte e hospedagem.

Art. 28 – São atribuições dos Coordenadores das Câmaras Temáticas:

I – elaborar estudos e proposições acerca de campos temáticos específicos, que devam preceder à apreciação pelo Plenário do CONSEA-Ba;

II – convidar pessoas e instituições públicas e privadas para debater questões relevantes ou controversas, relacionadas com os seus campos temáticos específicos;

III – representar junto à Coordenação Executiva demandas, necessidades, encaminhamentos e propostas das Câmaras Temáticas;

IV – representar o CONSEA-Ba quando indicado pelo Presidente.

Art. 29 – São atribuições do Secretário Executivo:

I – coordenar os trabalhos da Secretaria, dando apoio técnico, administrativo e logístico, necessário ao funcionamento do Conselho;

II – participar das reuniões da Presidência do Conselho, dando apoio nas ações inerentes ao exercício das funções correspondentes;

III – manter atualizados os endereços eletrônicos e contatos telefônicos dos Conselheiros;

IV – elaborar as correspondências do Conselho;

V – secretariar as reuniões plenárias, lavrando as atas e sua revisão, antes de encaminhá-las aos Conselheiros para apreciação e aprovação;

VI – informar à Presidência sobre todas as atividades do Conselho, inclusive sobre as reuniões e a pauta a ser discutida;

VII – apoiar a Presidência na elaboração do relatório anual das atividades do Conselho;

VIII – receber relatórios e documentos a serem apresentados na reunião para inclusão na pauta;

IX – convocar os conselheiros suplentes nas ausências dos titulares, usando para tanto contato telefônico e e-mails pessoais e institucionais;

X – cumprir integralmente o regimento do CONSEA-Ba, tomando as atitudes administrativas para tanto;

XI – encaminhar as resoluções e decisões do Conselho para a publicação e publicização;

XII – organizar e arquivar a documentação referente ao Conselho.

Art. 30 – As atribuições do Presidente, do Secretário Geral, dos membros do Conselho, dos Coordenadores das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho, do Secretário Geral e do Secretário Executivo, previstas neste Capítulo, poderão ser acrescidas de outras necessárias ao funcionamento do Conselho, de acordo com as deliberações do Plenário.

Art. 31 – O Presidente do CONSEA-Ba, as Câmaras Temáticas e os Grupos de Trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, que disponibilizará os servidores necessários ao desempenho das funções do CONSEA-Ba.

Parágrafo único – As despesas decorrentes e a infraestrutura necessária ao bom e adequado funcionamento do CONSEA-Ba constarão do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, cabendo a ela apoiar financeira, técnica e administrativamente as atividades do Conselho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – O CONSEA-Ba poderá contar ainda com a presença de outros convidados a participar de sessões, em função de pautas específicas, sem direito a voto.

Art. 33 – A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 34 – O CONSEA-Ba poderá solicitar aos órgãos e entidades da administração pública estadual dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 35 – O Plenário do CONSEA-Ba poderá propor ao Governador do Estado a destituição de Conselheiro nas seguintes hipóteses:

I – prática de ato incompatível com a função de Conselheiro;

II – ausência imotivada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas do Plenário.

Parágrafo único – A presença de suplente não supre as ausências imotivadas referidas no inciso II deste artigo.

Art. 36 – Qualquer membro do CONSEA-Ba poderá propor modificação a este Regimento.

Parágrafo único – As deliberações relacionadas às alterações deste Regimento serão tomadas mediante aprovação de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 37 – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário do CONSEA-Ba.

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

egba
EMPRESA GRÁFICA DA BAHI

Rua Mello Moraes Filho, nº 189, Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.352-000 – Tels.: (71) 3116-2837/2838/2820
Fax: (71) 3116-2902
Salvador-Bahia
E-mail: encomendas@egba.ba.gov.br

Realização

Apoio

Ministério do
Desenvolvimento Social
e Combate à Fome